

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Vanessa Cristina Sperandio,¹

RESUMO: O presente artigo tem por objeto o estudo sobre o direito humano a um meio ambiente equilibrado. Se a proteção ambiental tem como objetivo garantir a manutenção ou a geração de condições necessárias a um entorno ambiental saudável em si mesmo e ao desenvolvimento da espécie humana, podemos argüir que o direito ao ambiente é direito humano por excelência, mesmo não estando reconhecido em nenhum instrumento jurídico internacional sobre direitos humanos.

PALAVRAS – CHAVE: Meio ambiente, Direitos humanos, Crise ambiental.

ABSTRACT: The present article has for objective the study on the human right to a balanced environment, if the environmental protection have objectives to guarantee the maintenance or generation of necessary conditions at spill environmental healthy in himself and to the species human's development, we can interrogate that the right to the atmosphere is par excellence a human right, same not being recognized in any juridical instrument of international ambit on human rights.

1. INTRODUÇÃO

A proteção ambiental tem se tornado tarefa inevitável do Estado contemporâneo, que deve criar condições para a preservação e fruição de bens ambientais, permitindo mesmo a caracterização deste como um Estado Pós-Social ou um Estado Ambiental, como se verá nas linhas que seguem.

Assim, procura-se, inicialmente, neste estudo, examinar a atual crise ambiental e seus reflexos sobre o Estado e a cidadania. Adiante, cuida-se do meio ambiente como direito, cuja responsabilidade é compartilhada por todos (Estado e coletividade).

Em seguida, analisa-se o Direito Ambiental no âmbito dos direitos humanos.

¹ Vanessa Cristina Sperandio, professora de Direito do UNIVAG

Finalmente, à guisa de conclusão, procura-se apresentar uma síntese das idéias desenvolvidas no corpo do trabalho.

A bibliografia é composta pelas obras nacionais referidas e reproduzidas ao longo do texto, buscando-se (sempre que possível) o que há de melhor e de mais atual na doutrina sobre o tema.

Quanto à legislação, abordagem à ênfase dada ao ordenamento constitucional brasileiro, buscou-se examinar a Constituição da República do Brasil. Não restam dúvidas de que o meio ambiente é um bem merecedor da tutela jurídica, tanto no nível do Direito nacional como no nível do Direito regional, estadual e municipal.

2. A CRISE AMBIENTAL

A crise ambiental por que passamos decorre do processo civilizatório moderno e se identifica com o atual estágio de desenvolvimento da humanidade.

Atualmente, presenciamos uma mudança no sistema ecológico planetário, capaz de comprometer os sistemas ambientais elementares. Este transtorno influi diretamente no gozo de direitos humanos, tais como o direito à vida e à saúde, direitos estes garantidos, há muito tempo, como direitos humanos. Este aspecto nos levaria a pensar que o direito a um meio ambiente adequado já deveria fazer parte da lista de direitos humanos declarados nos diversos instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria.

A pior crise é a dos recursos renováveis. Em todo o planeta, as espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais e sua incomensurável reserva genética, a camada superior do solo, a água potável, etc., estão em um movimento acelerado de diminuição, já que a exploração é maior e mais veloz que a renovação. Esta crise, acrescida da mudança climática e da destruição da atmosfera, afeta a vida humana, e de todos os seres vivos, de forma alarmante e talvez irreversível.

Assim, quando se fala em crise ambiental, não se remete apenas aos aspectos físico, biológico e químico das alterações do meio ambiente que vêm ocorrendo no planeta. A crise ambiental é bem mais que isso: é uma crise da civilização contemporânea. É uma crise de valores, que é cultural e espiritual.

Nesse sentido, a superação da crise ambiental implica não apenas conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente, isto é, garantir o chamado desenvolvimento sustentável, mas, sobretudo, promover "uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro

das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta" (PORTANOVA, 2000, p. 242).

Em síntese, a crise ambiental que nos acomete é civilizatória. Sua superação reside na busca de uma definição mais ampla do que seja o homem e do seu espaço na natureza, bem como de sua relação com o meio ambiente, numa ponderação de interesses econômicos e ecológicos, sob pena de a degradação ambiental tornar-se ameaça (endêmica ou epidêmica) à qualidade de vida humana e à exclusão do futuro.

3. ESTADO E CIDADANIA NO CONTEXTO DA CRISE AMBIENTAL

A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a repartir, com a sociedade, a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. O dever de proteger o meio ambiente é cada vez mais compartilhado entre o Poder Público e os cidadãos.

Isso implica o surgimento de outro Estado, de outra cidadania, que têm plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando, assim, a novos valores, como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético.

A emergência do Estado e da cidadania ambientais importa ainda o reconhecimento de novos institutos e de novas garantias que propiciem respostas adequadas a esses anseios. Nesse contexto, o Direito Ambiental, por meio da máxima efetividade de seus princípios e regras, assume importância singular como viabilizador do bem-estar da sociedade que vive a crise ambiental – a sociedade contemporânea.

José Afonso da Silva, a propósito, assevera:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e

como as de iniciativa privada. (SILVA, 2000, p.28, 67)

Essa preocupação, ressalte-se, há de ser com a proteção do patrimônio ambiental global, isto é, considerado em todas as suas manifestações (meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente natural e meio ambiente social).

4. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao se tratar de direitos fundamentais, neste trabalho, ter-se-á em vista o direito ao meio ambiente como direito fundamental da terceira geração.

O surgimento do direito ao meio ambiente e dos demais direitos fundamentais da terceira geração é, assim, explicado por Bonavides (2001, p. 523):

Ao se referir aos direitos fundamentais da terceira geração, Bobbio (1992, p. 6) assinala que "ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".

O direito ao meio ambiente é um exemplo de "direito fundamental como um todo", à medida que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de considerações, no âmbito de normas tuteladoras de direitos fundamentais. Nessa esteira, o direito ao meio ambiente, como direito fundamental da terceira geração, pode referir-se ao direito de o Estado: a) omitir-se de intervir no meio *ambiente* (*direito de defesa*); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (*direito de proteção*); c) de permitir a participação do cidadão nos procedimentos relativos à tomada de decisões sobre o meio *ambiente* (*direito ao procedimento*); e finalmente, de realizar medidas fáticas, tendentes a melhorar o meio ambiente (*direito de prestações de fato*).

O reconhecimento definitivo do direito ao meio ambiente, como direito fundamental da terceira geração, já foi feito pelos ordenamentos jurídicos de vários Estados. Nesse sentido, importa observar que, no sistema constitucional brasileiro, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, impõe o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais. Daí por que o meio ambiente é considerado *bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida*.

Portanto, hoje em dia podemos incluir o meio ambiente saudável e equilibrado como um dos direitos fundamentais humanos, mas infelizmente temos visto ainda grandes violações dos Direitos Humanos no Brasil, incluindo aí a degradação do meio ambiente. Isto

tem repercutido negativamente no cenário mundial, mostrando que ainda temos grande e difícil caminho a percorrer.

Entretanto, para que qualquer desses direitos seja efetivamente observado e respeitado, deve haver muita vontade política em âmbito internacional, regional, somado à conscientização da problemática em apreço.

Não podemos esquecer ainda que a proteção dos direitos humanos é fundamental, sem o que estaremos fadados a viver na obscuridade de nossos instintos, com rompantes de egoísmo, violência e desrespeito aos mais fracos e ao meio ambiente.

5. CONCLUSÃO

Ao fim e ao cabo deste estudo, verifica-se que a edificação e a estruturação do Estado Ambiental de Direito constituem tarefa árdua, em face da complexidade dos problemas de degradação ambiental, da incapacidade do Estado de resolvê-los e da necessidade de mudanças (profundas) nas estruturas da sociedade organizada.

A atual crise ambiental tornou indispensável assegurar o desenvolvimento sustentável, cuja principal característica reside na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida humana.

A proteção ambiental deixou de ser questão ligada a grupos radicais para se tornar patrimônio comum de todas as forças sociais. Isto contribuiu para a difusão de uma consciência ambiental que se manifesta tanto no âmbito individual como no institucional. Daí o extraordinário desenvolvimento das ciências e das políticas ambientais, bem como a proliferação de leis e atos normativos sobre matéria ambiental.

O direito ao meio ambiente (ecologicamente equilibrado) é direito da pessoa humana, integrando a denominada terceira geração dos direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiental é dever do Estado e da coletividade, redundando em verdadeira solidariedade em torno de um bem comum.

Diante do que foi exposto, a conclusão não poderia ser outra: o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição como direito fundamental de terceira geração, diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. Entretanto, mesmo uma legislação ambiental avançada não é o bastante para a efetiva proteção do meio ambiente, pois há enorme contradição entre o que está nas leis e a realidade.

Enfatizando: as normas jurídicas existem. Falta então concretizá-las. Para tanto, é indispensável a conscientização da sociedade de que nós humanos não somos donos da



natureza, e sim fazemos parte dela. A isso alie a conscientização de seu papel na sociedade como cidadão a vontade política das autoridades competentes.

Decerto, é um processo - ainda que em transição - que demarca substancialmente uma posição crescente no cenário jurídico, econômico, político e social internacional. Seu reconhecimento poderia aprimorar a Declaração de 1948. Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é ávido valor social a ser reclamado porque determina um desejo unânime e prioritário da humanidade e demais espécies: a vida.

6. BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. 8 ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1992, a 31, de 2001, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº 1 a 6, de 1994*. São Paulo: Atlas, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed., Coimbra, Editora Almeida, 1998.

CHAGAS, Márcia Correia. *O Direito ao Meio Ambiente Como Direito Fundamental à Vida*. Dissertação de Mestrado em Direito Público da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3 ed., Coimbra, 1996.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.



ISSN: 1980-7341

PRADO, Luiz Regis. *Crimes Contra o Ambiente*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.